



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001399-61.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado WALTER ZANQUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3695

APELAÇÃO Nº 1001399-61.2024.8.26.0081

APELANTE: BANCO BMG S.A.

APELADA: WALTER ZANQUI

COMARCA: ADAMANTINA

JUIZ(A): FABIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Apelação da parte ré. Parte autora que não contratou o cartão, conforme demonstrou a perícia. Ausência de regularidade da contratação. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Danos morais afastados. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 397/405) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito nos seguintes termos do dispositivo: “*Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de WALTER ZANQUI contra o BANCO BMG S/A, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, tornando-se indevido qualquer desconto no benefício previdenciário do autor em favor da instituição financeira requerido (contrato ADE 41433732); b) CONDENAR a instituição financeira requerida a*

restituir, em dobro, todos os valores descontados indevidamente dos benefícios previdenciários d autor, acrescidos de juros de 1% ao mês e de correção monetária desde cada desconto, com abatimento dos valores recebidos pelo autor em sua conta bancária, fls. 171/173 (R\$2.090,00 / R\$269,00 / R\$221,56), mediante compensação, com atualização monetária (Tabela Prática TJSP) desde a data do depósito, consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024; e c) CONDENAR a instituição financeira requerida ao pagamento de danos morais ao autor, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Súmula 362 do STJ, aplicando-se, ainda, juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerado a data do primeiro desconto indevido, consignando que a partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024. Oficie-se ao INSS para que cessem os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor (contrato ADE 41433732). Existindo nos autos indícios de fraude, inclusive o que se tem visto de forma recorrente nesta Comarca, extraia-se cópia das peças relevantes, remetendo-se ao e-mail comissao.prevencaofraudes@febraban.org.br, para as providências necessárias. Sucumbente, a vencida pagará as custas/despesas processuais e verba honorária de sucumbência que fixo R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil”.

Inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação (fls. 409/438), sustentando, em síntese, que (1) a contratação do cartão ocorreu de forma válida; (2) não é devida a restituição, ainda mais em dobro; (3) ausência de danos morais, ou necessidade de redução do valor; (4) pedido de compensação; (5) desproporcionalidade no valor da multa.

Contrarrazões em fls. 456/469.

Preparo em fls. 439/440.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega o desconhecimento de contrato de cartão firmado com a parte ré. Em primeiro grau, o juízo entendeu pela procedência dos pedidos, com base no resultado da perícia realizada.

Verifica-se que houve a realização de perícia (fls. 348/388), concluindo que a parte autora não assinou o contrato objeto desta ação (fl. 146). Nesse sentido, a devolução, conforme determinado na sentença, é devida. Contudo, não em dobro.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que efetuou desconto face a contrato aparentemente válido, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados. Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas, merecendo a r. sentença recorrida reparo neste ponto.

No que concerne aos danos morais, o apelo da parte ré merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos

aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral. É caso também de reforma neste ponto.

O pedido de compensação, por sua vez, já foi autorizado pela sentença: “*b) CONDENAR a instituição financeira requerida a restituir, em dobro, todos os valores descontados indevidamente dos benefícios previdenciários d autor, acrescidos de juros de 1% ao mês e de correção monetária desde cada desconto, com abatimento dos valores recebidos pelo autor em sua conta bancária, fls. 171/173 (R\$2.090,00 / R\$269,00 / R\$221,56), mediante compensação, com atualização monetária (Tabela Prática TJSP) desde a data do depósito, consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024*”.

Outrossim, não se verifica a ocorrência de multa,

conforme sustenta a parte ré.

Portanto, voto para reformar a sentença a fim de estipular que (i) a devolução deverá ocorrer de forma simples, e não em dobro; (ii) os danos morais comportam afastamento. As custas deverão ser repartidas entre as partes. Ademais, fixo honorários de 15% sobre o novo valor da condenação ao patrono da parte autora e ao patrono da parte ré, ressalvada a gratuidade, se o caso.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator